

§ 2º - Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da Unidade de Proteção Integral, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, as normas relativas ao prazo de permanência e suas condições serão previstas em regulamento.

§ 4º - A partir da vigência desta Lei, não será tolerada qualquer invasão das áreas das Unidades de Conservação, por pessoas que pretendam fazer parte das populações tradicionais residentes no local, competindo ao Poder Público a sua imediata remoção, sem qualquer direito a indenização ou reassentamento.

Art. 10 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária na Unidade de Proteção Integral:

- I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
II - expectativas de ganhos e lucros cessantes;
III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - FPA

Art. 11 - Fica criado o Fundo de Preservação Ambiental - FPA, para efeitos da auto-sustentabilidade da Área de Proteção Ambiental - APA Estadual do Delta do Jacuí e do Parque Estadual Delta do Jacuí, cujos recursos serão constituídos de dotações:

- I - relativas a doações nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, de qualquer natureza;
II - provenientes de organizações privadas ou públicas;
III - provenientes de doações de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das Unidades;
IV - taxa de visitação;
V - outras instituídas por lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Estadual do Meio Ambiente a administração dos recursos obtidos pelo FPA, destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação de que trata esta Lei.

§ 2º - Compete ao Conselho Deliberativo da Área de Proteção Ambiental Estadual Delta do Jacuí, instituído pelo § 1º do artigo 6º desta Lei, a gestão dos recursos do FPA, destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação de que trata esta Lei.

Art. 12 - Os recursos obtidos pelas Unidades de Conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades próprios das Unidades, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação e gestão da Unidade de proteção integral;
II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária da Unidade de Proteção Integral;
III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão da Unidade de Uso Sustentável.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Em caráter excepcional, as populações tradicionais residentes na faixa de domínio da BR 116/290 em áreas contíguas à Unidade de Uso Sustentável serão realocadas, pelo Poder Público nessa Unidade, em local e condições acordados entre as partes, observado o licenciamento ambiental e demais normas específicas pertinentes.

Art. 14 - O mapa por imagem de satélite de alta resolução, na escala máxima de 1:20.000, contendo a localização completa dos pontos de coordenadas referidos no parágrafo único do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 5º desta Lei será disponibilizado ao público na forma impressa e em meio eletrônico, na sede da administração das respectivas Unidades de Conservação e em outros locais de fácil acesso, com informações adequadas e inteligíveis à população tradicional nelas residente e ao público em geral.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no couber à sua aplicação, no prazo de 180 dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais de nºs: 24.385/76, que cria o Parque Estadual Delta do Jacuí; 28.436/79, que institui o Plano Básico do Parque Estadual Delta do Jacuí e dá outras providências; 29.575/80, que dispõe sobre o Parque Estadual Delta do Jacuí e dá outras providências; 28.611/79, que altera o Decreto nº 25.091 que cria o Conselho de Coordenação e Orientação do Parque Estadual Delta do Jacuí; 28.161/79, que amplia a área do Parque Estadual Delta do Jacuí; 40.166/00, que veda novas intervenções no Parque

Estadual Delta do Jacuí por prazo indeterminado; e 40.908/01, que veda novas construções e intervenções no Parque Estadual Delta do Jacuí.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de novembro de 2005.

Signature of Germano Antônio Rigotto, Governor of the State.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Secretário de Estado da Fazenda.

Registre-se e publique-se

ALBERTO WALTER DE OLIVEIRA,
Chefe da Casa Civil.

ANEXO I
COORDENADAS EXTERNAS DA APAEDJ

Table with columns for APA Parque Area (22.826,39 ha), Pt., E, N, and a grid of coordinate data points from 74 to 222.